

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, de autoria do nobre deputado Luis Carlos Heinze, propõe alterar a Lei nº 11.116, de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial de Produtor de Biodiesel. Objetiva isentar do Registro Especial o produtor rural que produz biocombustível para seu próprio consumo, bem como a cooperativa que o produza para consumo de seus associados. Veda, ainda, a comercialização do biocombustível assim produzido e estabelece a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a produção.

Em sua Justificação, o nobre autor ressalta a importância do combustível como formador do custo de produção agrícola e aduz que seria possível a redução desse custo pela adoção de formas simplificadas de produção e comercialização de biocombustíveis. Sugere que, dando maior autonomia aos produtores rurais para produzirem seu próprio biocombustível (e retirando a tributação que sobre ele incide), se estará contribuindo para

melhoria da eficiência da propriedade rural, redução do preço de alimentos e de matérias-primas.

Apresentado em Plenário no dia 28 de abril de 2008, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, no prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas. Distribuído, em 29/5/2008, ao nobre deputado Homero Pereira, recebeu dele circunstanciado parecer com voto que incorporava um Substitutivo. No entanto, em decorrência do licenciamento do mandato do nobre relator, foi, essa proposição, redistribuída, cabendo-me relatá-la perante esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa análise acerca da proposição em comento, levamos a igual diagnóstico e conclusão que informaram o posicionamento do nobre relator que nos antecedeu nessa missão. Identificamos igual percepção acerca da importância do Projeto de Lei para a agricultura nacional e cumprimos o autor, nobre deputado Luis Carlos Heinze, pela iniciativa. Concordamos com o primeiro relator quando afirma que “há tecnologia capaz de viabilizar a produção de biocombustíveis no âmbito das propriedades rurais”. E “que os agricultores demandam grande quantidade de combustível e ficam obrigados a adquiri-lo dos produtores e distribuidores localizados, muitas vezes, em locais muito distantes”. Diz ele, também, que “Pagam, por isso, muito mais: fretes, intermediação, preços muitas vezes determinados pelos oligopólios que detêm a distribuição”.

Entendemos, igualmente, que a proposição vem solucionar, em boa medida esse problema, por proporcionar maior autonomia

aos agricultores, ao lhes permitir produzir o próprio combustível, do que resultará, também, redução dos seus custos de produção agrícola e, até mesmo, dos produtos agrícolas ofertados à população brasileira.

Todavia, identificamos, assim como o nobre relator que nos antecedeu, um equívoco importante no texto do Projeto de Lei: embora justificando a necessidade de autonomia de produção de biodiesel e propondo alteração da Lei nº 11.116, de 2005, que trata exclusivamente de biodiesel, o Projeto de Lei estabelece normas para **biocombustíveis** (o que significa tratar sobre outros tipos de combustíveis, como, principalmente, o etanol). Também pareceu-nos que a redação proposta para o § 4º da citada Lei, contida no art. 1º do Projeto de Lei, esteja truncada, o que daria, eventualmente, margem a interpretação equivocada, no futuro.

Assim, optamos por apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei que analisamos. Dada a coincidência de percepção acerca das modificações que devam ser propostas, decidimos por adotar, integralmente, em nosso voto, o Substitutivo que fora apresentado pelo nobre deputado Homero Pereira, mantendo-se a idéia original do autor da proposição, porém retificando a redação da Ementa e de três dispositivos do Projeto de Lei.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo não se aplicam:

I - ao produtor rural que produz biodiesel, quando destinado exclusivamente a seu consumo próprio;

II – à cooperativa agropecuária que produz biodiesel exclusivamente para consumo por seus sócios.

§ 5º É vedada a comercialização de biodiesel produzido nos termos do § 4º deste artigo.(NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu próprio consumo,

ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus sócios. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator